

**Despacho do Tribunal Geral de 25 de Fevereiro de 2010 —
Google/IHMI (ANDROID)**

(Processo T-316/09) ⁽¹⁾

**«Marca comunitária — Recusa de registo — Limitação da
lista dos produtos para os quais o registo é pedido — Retirada
da objecção ao registo — Não conhecimento do mérito»**

(2010/C 113/74)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Google, Inc. (Mountain View, Estados Unidos) (representantes: A. Bognár e M. Kinkeldey, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: D. Botis, agente)

Objecto

Recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 26 de Maio de 2009, (processo R 1622/2008-2), relativa a um pedido de registo da marca nominativa ANDROID como marca comunitária.

Dispositivo

1. Já não há que conhecer do mérito do recurso.
2. A recorrente e o recorrido suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 244 de 10.10.2009.

**Despacho do Tribunal Geral de 4 de Março de 2010 —
Henkel/IHMI — JLO Holding (LIVE)**

(Processo T-414/09) ⁽¹⁾

**«Marca comunitária — Pedido de extinção — Retirada do
pedido de extinção — Não conhecimento do mérito»**

(2010/C 113/75)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Henkel AG & Co. KGaA (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: inicialmente, C. Milbradt, mais tarde, C. Milbradt e H. Van Volxem, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: B. Schmidt, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI, interveniente no Tribunal Geral: JLO Holding Company, LLC (Santa Monica, Estados Unidos) (representante: A. Klett, advogado)

Objecto

Recurso interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 30 de Julho de 2009 (processo R 609/2008-1), relativa a um processo de extinção entre a Henkel AG & Co. KGaA e a JLO Holding Company, LLC,

Dispositivo

1. Não há que conhecer do recurso.
2. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 312 de 19.12.2009.

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 15 de Março
de 2010 — GL2006Europe/Comissão e OLAF**

(Processo T-435/09 R)

«Medidas provisórias — Programas comunitários de investigação e de desenvolvimento — Cláusula compromissória — Ordem para proceder à devolução — Nota de débito — Pedido de suspensão da execução — Prejuízo financeiro — Inexistência de circunstâncias excepcionais — Inexistência de urgência»

(2010/C 113/76)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: GL2006Europe Ltd (Birmingham, Reino Unido) (representantes: M. Gardenal e E. Belinguier-Raiz, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: S. Delaude e N. Bambara, agentes, assistidos por R. Van der Hout, advogado)

n.º 14/2005, n.º 492/2007 e n.º 1190/2005, na parte em que se referem directa e individualmente aos recorrentes; e

Objecto

Pedido de suspensão da execução da decisão constante da carta da Comissão de 10 de Julho de 2009, que pôs termo à participação da recorrente em dois projectos comunitários, e das notas de débito emitidas em 7 de Agosto de 2009 por meio das quais pediu o reembolso dos montantes pagos no âmbito dos projectos comunitários nos quais a recorrente havia participado.

— condenar o Conselho e/ou a Comissão nas despesas suportadas pelos recorrentes.

Dispositivo

1. *A Comissão Europeia é a única recorrida.*
2. *É indeferido o pedido de medidas provisórias.*
3. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Fundamentos e principais argumentos

Por meio do seu recurso, os recorrentes pedem, nos termos do artigo 230.º CE, a anulação do Regulamento (CE) do Conselho n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al Qaida e aos talibã, conforme alterado pelos Regulamentos (CE) da Comissão n.º 14/2005, de 5 de Janeiro de 2005, n.º 492/2007 de 3 de Maio de 2007, e 1190/2005, de 20 de Julho de 2005, e/ou a anulação dos Regulamentos (CE) do Conselho n.º 14/2005, n.º 492/2007 e 1190/2005, na parte em que respeitam aos recorrentes.

Recurso interposto em 14 de Agosto de 2009 — Al-Faqih e MIRA/Conselho e Comissão

(Processo T-322/09)

(2010/C 113/77)

Língua do processo: inglês

Os nomes dos recorrentes foram incluídos na lista consolidada do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de pessoas e entidades alegadamente associadas a Osama Bin Laden, à rede Al Qaida e aos talibã, segundo a qual os seus fundos e outros recursos financeiros devem ser congelados. Por conseguinte, a Comissão Europeia adoptou os Regulamentos (CE) n.º 14/2005 e 1190/2005 que adicionaram os nomes dos recorrentes ao Anexo I do Regulamento (CE) do Conselho n.º 881/2002 que inclui numa lista os nomes das pessoas, grupos e entidades abrangidas pelo congelamento dos fundos e dos recursos económicos dentro da União Europeia. A inclusão do nome do primeiro recorrente, S. Al-Faqih, foi posteriormente efectuada através do Regulamento da Comissão (CE) n.º 492/2007.

Partes

Recorrente: Saad Al-Faqih e Movement for Islamic Reform in Arabia (Londres, Reino Unido) (representantes: J. Jones, Barrister e A. Raja, Solicitor)

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam os seguintes fundamentos jurídicos:

Recorridos: Conselho da União Europeia e Comissão Europeia

Pedidos dos recorrentes

— Anular total ou parcialmente o Regulamento (CE) n.º 881/2002⁽¹⁾, conforme alterado pelos Regulamentos (CE) da Comissão n.º 14/2005⁽²⁾, n.º 492/2007⁽³⁾, e n.º 1190/2005⁽⁴⁾, e/ou anular os Regulamentos da Comissão

Os recorrentes alegam que o congelamento dos seus fundos efectuado através dos regulamentos controvertidos viola os seus direitos humanos fundamentais, nomeadamente o seu direito de audiência e o direito a uma tutela jurisdicional efectiva, na medida em que nunca foram informados pelo Conselho e/ou nem pela Comissão dos motivos pelos quais os seus nomes foram incluídos no Anexo I do regulamento (CE) do Conselho n.º 881/2002 e nunca receberam nenhuma prova que justifique a aplicação de medidas restritivas. Por conseguinte, os recorrentes não tiveram nenhuma oportunidade de se defenderem e de contestarem as decisões referentes à lista perante os tribunais europeus.